Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 9/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5548/2013
PROTOCOLO	**:** 1413150
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	**:** EDSON PERES IBRAHIM
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA – TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E ESTADO – DIVERGÊNCIAS EM VALORES – DIFERENÇA A MENOR – ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – FONTE DOS RECURSOS – NÃO CONFIRMADAS – GRAVE IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO Á LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – SALDO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIAS NA APURAÇÃO – DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ERRO DE LANÇAMENTO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A ausência de documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, instituído por Instrução Normativa do Tribunal de Contas, evidencia inadequada instrução da prestação de contas, e constitui infração prevista na lei.

A constatação de abertura de créditos suplementares, cujas fontes de recursos não foram confirmadas, contraria dispositivo legal.

A verificação de divergências nos valores transferidos pela União e Estado registrados e os valores disponibilizados em sitio oficial, que evidencia diferença contabilizada a menor pelo Município, afronta os princípios e normas aplicadas à contabilidade pública.

A inconsistência na apuração do Saldo Patrimonial do exercício financeiro e erro no registro a título de Alienação de Bens Móveis caracteriza desobediência aos ditames legais.

As inconsistências e irregularidades verificadas na prestação de contas anual de governo impõem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação pelo Poder Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2012**, do Município de **Batayporã**, gestão do Sr. **Edson Peres Ibrahim**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Batayporã, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/015387/2015 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2012), TC/13790/2013 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF de 2012) e TC/3967/2013 (Termo de Transferência de Cargo).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-3583/2015, peça 74, fls. 865-874), concluiu que a prestação de contas ***não se encontra em condições favoráveis para obter Parecer Prévio Favorável a sua aprovação****, "tendo em vista o não cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.".*

O representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-17371/2015 (peça 80, fls. 886-910), opinando pela emissão de ***parecer prévio contrário à aprovação*** da prestação de contas e recomendando para que seja:

> "a) aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na instrução normativa nº 35/2011;
> b) realizada inspeção, nos termos do art. 29 da LOTCE/MS, para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais, nos termos do item 2.2.6 da presente análise.".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-5326/2016 (peça 82, fls. 912-916), opinando nos seguintes sentidos:

> 1 – pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação destas Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Batayporã-MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor Edson Peres Ibrahim;
> 2 – pela determinação para que o atual gestor adote as medidas necessárias para se adequar ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, comprovando tais correções nestes autos em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de realização de inspeção;
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Não obstante a finalização da instrução processual, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram expedidas intimações (INT-G.JRPC-20126/2016, peça 84, fl. 919, e INT-G. JRPC-20127/2016, peça 85, fl. 920)

aos jurisdicionados para que eles pudessem se manifestar sobre as irregularidades elencadas no Despacho DSP-G.JRPC-37196/2016 (peça 83, fls. 917-918).

Porém, nenhum dos intimados atendeu ao objeto das intimações que lhes foram feitas, consoante o teor da certidão integrante da peça 99, fl. 940.

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que, embora o jurisdicionado haja se manifestado sobre as falhas apontadas nas análises inseridas nas peças 36 e 49 (fls. 566-568 e 808-809), encaminhando as justificativas e os documentos inseridos nas peças 44, 59, 71 e 73 (fls. 580-800, 824-828, 842-855 e 859-864), permaneceram as seguintes irregularidades:

— inconsistência na apuração do saldo patrimonial do exercício financeiro de 2012, conforme demonstração seguinte:

Saldo Patrimonial exercício anterior – Ativo Real Líquido (peça 44, fls. 583-584	R$ 14.503.029,40
Resultado Patrimonial do exercício – DÉFICIT (peça 44, fls. 799-800).....	R$ (344.478,07)
SALDO PATRIMONIAL APURADO	R$ 14.158.551,33
Saldo Patrimonial de 2012 – Ativo Real Líquido (peça 71, fls. 844-845).....	R$ 13.672.440,42
Diferença	R$ 486.110,91;

— infringência às regras do art. 42 da Lei Complementar (federal) n.101, de 4 de maio de 2000 — *Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF*, que assim estabelecem:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade caixa para este efeito.
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Isso porque o valor das **consignações** correspondentes ao exercício financeiro de **2012** no total de R$ **636.771,31**, conforme o teor da alínea ***b*** do item 2 da justificativa inserida na peça 71 (fls. 842-843), cujo valor **devia ser** ("obrigatoriamente")- **adicionado ao valor dos restos a pagar relativos às despesas com pessoal de 2012**, no total de **R$ 638.886,83** — valor este que foi *erroneamente* inscrito em 2012 como "*restos a pagar não processados*", e daí **liquidado** e **pago** no exercício financeiro de **2013**, conforme comprova o

demonstrativo integrante da prestação de contas do exercício subsequente – Processo TC/2928/2014 (peça 37, fl. 471 daquele Processo), **significando isso** que as **obrigações contraídas** no exercício de **2012** totalizaram efetivamente **R$ 1.275.658,14** (636.771,31 + 638.886,83 = R$ 1.275.658,14).

E assim, considerando que 2012 foi o último ano de mandato do Sr. Edson Peres Ibrahim, **é evidente** que o saldo financeiro disponível em **31/12/2012**, no valor apenas de **R$ 772.468,07**, era insuficiente para o pagamento das obrigações contraídas naquele exercício de 2012, no total de **R$ 1.275.658,14**, contrariando, portanto, as regras do art. 42 da "Lei de Responsabilidade Fiscal".

Além disso, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas-MPC constataram outras irregularidades, opinando ambos pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação da prestação de contas sob enfoque.

E vale ressaltar que as irregularidades remanescentes foram, posteriormente, noticiadas especificamente aos jurisdicionados, consoante o teor do Despacho DSP-G.JRPC-37196/2016 (peça 83, fls. 917-918), porém nenhum deles apresentou quaisquer justificativas ou documentos sobre o assunto, permanecendo assim as seguintes pendências:

I – falta de remessa a este Tribunal de documentos exigidos pelo "Manual de Peças Obrigatórias", aprovado pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, 1, 1.2, **B**: 3, 12, 16, 19, 27 e 28), conforme salientaram os representantes da Auditoria e do MPC restaram ausentes os seguintes documentos:

> "a) Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governos, quando for o caso;
> b) Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV;
> c) Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – Consolidado, referente ao exercício anterior a fim de subsidiar os cálculos das transferências de duodécimo ao Poder Legislativo;
> d) Inventário analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);
> e) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; e
> f) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.";

II – divergência verificada **entre** os valores (total de R$ 1.427.207,57 transferido pela União e o total de R$ 373.519,77 transferido pelo Estado) registrados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidado, peça 44, fls. 753-763, e os valores de R$ 1.520.221,15 (totalização das transferências da União, acesso disponível no site www.fns.saude.gov.br) e R$ 998.597,68 (totalização das transferências do Estado, acesso disponível no site www.saude.ms.gov.br), ocasionando uma diferença contabilizada a menor pelo Município na ordem de R$ 718.091,49, conforme à demonstração seguinte:

Transf. registrada pelo Município (Anexo 10)	1.427.207,57 + 373.519,77 = 1.800.727,34
Transf. União e Estado, disponíveis na internet	1.520.221,15 + 998.597,68 = 2.518.818,83
Diferença contabilizada a menor pelo Município	1.800.727,34 – 2.518.818,83 = (718.091,49);

III – de acordo com os registros consolidados constantes do Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e do Anexo 12 - Balanço Orçamentário, o valor inicialmente orçado de R$ 24.999.068,23 (Lei n. 940, de 20 de dezembro de 2011) foi, no decorrer do exercício financeiro examinado, alterado para R$ 29.854.728,51.

Tal alteração orçamentária decorreu da abertura de créditos adicionais suplementares, cujas suplementações orçamentárias foram autorizadas pelo Poder Legislativo e efetivadas por meio de Decretos do Executivo, inseridos na peça 16, fls. 116-154, especialmente os Decretos números **009/2012**, **015/2012** e **119/2012.**

Todavia, a **fonte** de recursos disponíveis para a abertura de tais créditos adicionais, conforme os dados inscritos no "Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais ─ 2012" (peça 15, fl. 115), foi resultante de:

- "excesso de arrecadação", mas tal excesso não foi confirmado no exercício de 2012;

- "superávit financeiro", que não foi apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Assim, o conjunto dessas graves irregularidades caracterizou desobediência aos ditames previstos no art. 43, I e II, da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – infringência às disposições do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000, conforme já mencionado neste voto;

V – inconsistência na apuração do Saldo Patrimonial do exercício financeiro de 2012, conforme já demonstrado neste voto;

VI – de acordo com o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais - Mutações Patrimoniais Passivas, foi registrado o valor de R$ 12.456,00, a título de "Alienação de Bens Móveis" (peça 44, fls. 799-800), porém, os documentos integrantes da peça 44 (fls. 655-657) evidenciam que esse registro deveria ser a título de "Alienação de Bens Imóveis".

Posto isso, ainda que o Prefeito Municipal haja cumprido as exigências constitucionais e legais relativas às aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, bem como observado os limites para a realização das despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, e respeitado o limite para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, consoante os termos da análise realizada pela Equipe Técnica (ANA-1ICE-3583/2015, peça 74, fls. 865-874) e do Parecer da Auditoria (PAR-GACS LLRP-17371/2015, peça 80, fls. 886-910), as

inconsistências e irregularidades acima elencadas impõem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação pelo Poder Legislativo local.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acompanho a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE, bem como acolho parcialmente os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2012, do MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ, gestão do Sr. EDSON PERES IBRAHIM, CPF 275.326.841-15, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, ***b***, 71 e 119, *caput,* I, II e III, do Regimento Interno, *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Batayporã, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Edson Peres Ibrahim.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RRC
SETAC.APT /DSSM